

RESOLUÇÃO CSPGE Nº 240, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023
DOE Nº 35.579, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, a concessão de diárias e a emissão de passagens.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso da atribuição normativa conferida pelo artigo 9º, II, da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a emissão de passagens aéreas e a concessão de diárias no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de diárias e a emissão de passagens, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, ficam regulamentadas por esta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DIÁRIAS

Art. 2º O Procurador ou o servidor que se deslocar a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do território nacional ou para o exterior, fará jus, sem prejuízo das passagens ou indenização de transporte, à percepção de diárias, nos termos da Lei nº 5.810/1994, da respectiva regulamentação e desta Resolução.

Parágrafo único. Não serão autorizados o pagamento de diárias e a emissão de passagens por comparecimento a evento alheio à atuação institucional.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se a data de partida e a de retorno, desde que em dia subsequente ao final do evento, e destinam-se a indenizar despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2º Não serão concedidas diárias por período excedente ao necessário ao comparecimento ao evento.

Art. 4º A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

- I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;
- II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
- III – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Art. 5º Nas viagens nacionais e internacionais custeadas pela PGE, inclusive com recursos do Fundo, com ou sem percepção de diárias, é obrigatória a comprovação da realização da viagem, no prazo de cinco dias úteis contado da data do retorno do beneficiário à sede.

1º A comprovação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de declaração, a ser preenchida mediante formulário próprio, a qual deverá ser assinada pelo beneficiário e deve conter as seguintes informações:

I - se a viagem foi realizada;

II - se houve alguma alteração na data do trecho de ida ou de retorno; e

III - se o beneficiário participou ou não do evento objeto do deslocamento.

2º Não ocorrendo a comprovação no prazo estabelecido no caput deste artigo, nem apresentadas as justificativas pertinentes, o beneficiário promoverá o ressarcimento ao Erário do valor integral correspondente às diárias e às passagens por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da notificação realizada pela PGE.

3º Caso não ocorra o recolhimento dentro prazo previsto no parágrafo anterior, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto na folha de pagamento, no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente

4º A falta de comprovação da viagem pelo colaborador eventual ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa da Estado, caso o recolhimento não seja realizado conforme parágrafos 2º e 3º deste artigo.

5º A omissão ou o registro de informação falsa na declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

6º O beneficiário ou proponente poderá anexar à declaração prevista no §1º cópia do comprovante do cartão de embarque ou equivalente, bem como outros documentos relacionados ao deslocamento realizado.

Art. 6º Sempre que houver autorização para prorrogação de prazo de afastamento por necessidade do serviço, o favorecido fará jus às diárias correspondentes ao período excedente, observados os requisitos da concessão inicial.

Art. 7º As diárias serão restituídas nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

1º Quando houver percepção de diárias e o beneficiário não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.

2º Serão igualmente restituídas, em cinco dias úteis contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso.

3º A restituição será efetivada em conta-corrente da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, devendo o comprovante de depósito ser entregue à DAF.

4º Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de cinco dias úteis, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou no crédito correspondente a eventuais diárias imediatamente subseqüentes.

CAPÍTULO II DAS PASSAGENS

Art. 8º Receberão passagens, sem prejuízo das diárias, o Procurador do Estado e o servidor que, a serviço, se deslocarem da sua residência, em caráter eventual ou transitório, nas seguintes modalidades:

I – aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

II – rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:

a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido ou na data desejada; e

b) o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

Parágrafo único. A PGE somente arcará com os custos da passagem de retorno para cidade diversa da de embarque quando o deslocamento ainda se der a serviço; nos demais casos, a diferença da tarifa será suportada pelo beneficiário, que promoverá o ressarcimento ao Erário por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de retorno.

Art. 9º As requisições para a emissão de passagens aéreas deverão ser encaminhadas à DAF com uma antecedência mínima de dez dias úteis, salvo comprovada necessidade.

1º A unidade solicitante deverá indicar vôos compatíveis com o período do evento objeto do deslocamento, assim considerados aqueles que ocorram até as datas imediatamente anterior e posterior ao evento.

2º Excepcionalmente, poderão ser emitidas passagens com margem de até dois dias do início e do final do evento, desde que cumulativamente:

I – os referidos dias não sejam considerados úteis;

II – as passagens sejam cotadas em valor igual ou inferior àsquelas estimadas na forma do § 1º;

III – haja expressa concordância da chefia imediata do solicitante;

IV – o beneficiário subscreva termo exonerando o Estado de responsabilidade por qualquer sinistro que ocorra no período excedente ao do evento.

3º Caso as passagens sejam cotadas em valor superior àquelas estimadas conforme § 1º, o beneficiário deverá complementar, às suas expensas, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, a diferença tarifária, observadas as condições dos incisos I, III e IV do § 2º deste artigo.

4º Eventual ônus de remarcações de bilhetes será suportado pelo beneficiário, salvo se o motivo gerador da remarcação for decorrente de necessidade de serviço devidamente justificada pelo interessado ou pelo proponente, observados:

I – a antecedência necessária para a tramitação e o processamento do pedido, de acordo com a disponibilidade e a política de remarcação das companhias;

II – a apresentação de justificativa por escrito, referendada pelo proponente, a ser submetida à consideração do ordenador de despesas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 04 de outubro de 2023.

RICARDO NASSER SEFER
Procurador-Geral - Presidente

ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH
Corregedora-Geral

ROLAND RAAD MASSOUD
Presidente- APEPA

MARCUS VINÍCIUS NERY LOBATO
Conselheiro – Classe Especial

JUNE JUDITE SOARES LOBATO
Conselheira – Classe Especial

MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO
Conselheira - Classe Superior

ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
Conselheira – Classe Superior

GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO
Conselheira – Classe Intermediária

ENORÊ CORRÊA MONTEIRO
Conselheiro – Classe Inicial

GABRIEL PEREZ RODRIGUES
Conselheiro - Classe Inicial.